



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04269/11**

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessada: Karoline Montenegro Souto Maior  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda  
Procurador: Joalison Lima Alves

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00035/16

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, interposto pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB no período de 01 de janeiro a 10 de novembro de 2010, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em face das decisões da eg. 1ª Câmara, consubstanciadas no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02188/13*, de 22 de agosto de 2013, fls. 18.168/18.191, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de agosto de 2013, fls. 18.192/18.193, e no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01522/16*, de 19 de maio de 2016, fls. 18.240/18.247, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de maio do corrente ano, fls. 18.248/18.249.

Inicialmente, deve ser informado que o mencionado Órgão Fracionário desta Corte, ao examinar as CONTAS DE GESTÃO das ORDENADORAS DE DESPESAS do citado fundo municipal durante o exercício financeiro de 2010, Sras. Karoline Montenegro Souto Maior (período de 01 de janeiro a 10 de novembro) e Suzana Ribeiro de Medeiros (intervalo de 11 de novembro a 31 de dezembro), além de outras deliberações, decidiu aplicar multas individuais às referidas autoridades nos valores singulares de R\$ 4.150,00, bem como fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimentos das aludidas penalidades.

Não resignadas, as antigas administradoras do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB interpuseram, em 13 de setembro de 2013, recurso de reconsideração, fls. 18.194/18.218, tendo a eg. 1ª Câmara, em sessão realizada no dia 19 de maio de 2016, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01522/16*, fls. 18.240/18.247, deliberado em tomar conhecimento da reconsideração e, no mérito, não lhe dar provimento.

Ato contínuo, através do Documento TC n.º 37596/16, fls. 18.254/18.260, protocolizado neste Tribunal em 08 de julho de 2016, a Sra. Karoline Montenegro Souto Maior pleiteou o fracionamento da coima em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, alegando, para tanto, não dispor de condições financeiras para arcar com a penalidade de uma só vez. E, para tanto, anexou ao álbum processual o devido contracheque do mês de maio de 2016.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04269/11**

dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

*In radice*, evidencia-se que o petítório encaminhado, em 08 de julho de 2016, pela Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB no período de 01 de janeiro a 10 de novembro de 2010, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, a suplicante é responsável pelo recolhimento da multa aplicada e o prazo para requerimento do parcelamento foi observado, haja vista que o lapso temporal iniciou-se após a publicação da decisão respeitante ao exame do recurso de reconsideração no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de maio de 2016, fls. 18.248/18.249. Portanto, a interessada cumpriu o preconizado no art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras da Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), verifica-se que a solicitação de fracionamento em 12 (doze) parcelas deve ser acolhida, notadamente diante da anexação de cópia do contracheque do mês de maio de 2016 e da constatação de que o lapso temporal pleiteado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação da requerente e *AUTORIZO* o fracionamento em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de 345,83 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04269/11**

2) *INFORMO* à interessada que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 14 de julho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Em 14 de Julho de 2016



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR